PROJETO DE LEI Nº 023, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a divulgação de informações relativas às obras públicas no Município de Nova Mutum – MT e dá outras providências.

O vereador da Câmara Municipal de Nova Mutum – MT, Senhor **Rafael Brignoni,** tendo em vista o que dispõe o art. 112, do Regimento Interno desta Casa, em concordância com o disposto no art. 36, inciso III, e 38 da Lei Orgânica do Município, encaminha para deliberação do soberano Plenário, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta divulgarão, em meio eletrônico de acesso público, as informações relativas às obras públicas previstas, em contratação, contratadas, em execução, suspensas, paralisadas, concluídas ou extintas, executadas direta ou indiretamente.

§ 1º - Considera-se obra, para os fins desta Lei, a atividade definida no art. 6º, inciso XII, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - As informações do art. 3º desta Lei serão divulgadas no que couber à fase da obra e ao seu regime de execução.

Art. 2º - As informações serão disponibilizadas no Portal da Transparência do respectivo órgão ou entidade, em página específica, de fácil acesso e pesquisa, observados os requisitos do art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único - Considera-se atendida a exigência mediante link direto e ativo para sistema oficial de acesso público em que a informação já esteja disponível, inclusive o PNCP.

Art. 3º - Para cada obra pública serão divulgados, no mínimo:

I - denominação, objeto, finalidade e localização da obra, com indicação georreferenciada quando possível;

II - números do processo administrativo, da licitação ou da contratação direta e do contrato, com o link da contratação no PNCP, quando houver;

III - nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da contratada;

IV - nome, registro profissional e número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico;

V - nome e cargo ou função do gestor e do fiscal do contrato;

VI - valor contratado, termos aditivos, com os respectivos objetos e valores, e valor total atualizado;

VII - valores empenhados, liquidados e pagos, e fonte dos recursos;

VIII - data de assinatura, prazo contratual e datas previstas para o início e a conclusão;

IX - percentuais de execução física e financeira;

X - situação atual da obra (prevista, em contratação, contratada, em execução, suspensa, paralisada, concluída ou extinta), com o fundamento e o ato correspondente, se extinta antes da conclusão;

XI - fotografias recentes da obra em execução, renovadas mensalmente;

XII - acesso ao edital ou ao ato de contratação direta, ao contrato, aos termos aditivos, aos boletins de medição e às informações do art. 94, § 3º, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

XIII - data da última atualização.

Parágrafo único - Os dados dos incisos IV e V limitam-se à identificação profissional ou funcional, vedada a divulgação de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço e telefone pessoais, nos termos da Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º - Na obra paralisada ou suspensa, sem prejuízo do aviso público exigido pelo art. 115, § 6º, da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, serão informados também:

I - a data, o motivo e o responsável pela paralisação ou suspensão;

II - o ato que a determinou ou reconheceu;

III - a data prevista para o reinício e o cronograma atualizado.

Art. 5º - As informações das obras em execução serão atualizadas, no mínimo, mensalmente.

Parágrafo único - A mudança de situação da obra, a celebração de termo aditivo e a paralisação ou suspensão serão registradas em até 15 (quinze) dias úteis da formalização do respectivo ato.

Art. 6º - A placa de identificação da obra, quando houver, preferencialmente ter código QR (QR Code) ou endereço eletrônico ou outra forma idônea da página de que trata o art. 2º desta Lei, observado, nas obras custeadas com recursos transferidos, o padrão exigido pelo concedente.

Art. 7º - As informações permanecerão disponíveis desde o planejamento e, após a conclusão da obra ou a extinção do contrato, pelo prazo previsto na legislação de gestão documental.

Art. 8º - A implementação desta Lei utilizará, preferencialmente, os sistemas e as estruturas já existentes, vedada a criação de órgãos, cargos ou funções para essa finalidade.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2026.

Rafael Brignoni
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto permite que a população acompanhe, em uma única página por obra, quanto foi contratado, quanto já foi pago, quem executa, em que prazo, quanto já foi realizado e, se a obra parou, por que parou e quando será retomada. Hoje essas informações estão dispersas em documentos e sistemas diferentes.

A proposta concretiza o direito de acesso à informação e os princípios da publicidade e da eficiência (CF, arts. 5º, inciso XXXIII, e 37) e a Lei de Acesso à Informação, que exige a divulgação de dados para o acompanhamento de obras (art. 8º, § 1º, inciso V) e reserva aos Municípios a edição de regras próprias (art. 45).

A Lei Federal nº. 14.133/2021 já exige a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e o aviso de obra paralisada (art. 115, § 6º).

O Projeto não altera essas regras: complementa-as no interesse local (CF, art. 30, incisos I e II), admite o link para o sistema oficial em que o dado já esteja publicado, evitando retrabalho, e limita os dados pessoais à identificação funcional e profissional, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito (LOM, art. 40; CF, art. 61, § 1º). Pelo Tema 917 da Repercussão Geral, não usurpa essa iniciativa a lei que, embora gere despesa, não trata da estrutura da Administração, das atribuições de seus órgãos nem do regime de servidores.

O STF já validou a Lei nº. 11.521/2000 do Rio Grande do Sul, de iniciativa parlamentar, que obriga a divulgação de dados de contratos de obras públicas, e, em 25 de agosto de 2025, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Lei nº. 7.117/2010 de Marília/SP que impõe a divulgação mensal das vias a serem pavimentadas, afirmando que a transparência alcança também o planejamento das obras.

O Projeto não cria órgão, cargo nem despesa obrigatória de caráter continuado: apenas organiza a divulgação de informações que a Administração já produz, em sistemas já existentes, razão pela qual não se exige a estimativa do art. 113 do ADCT. Eventuais custos de adaptação correrão por dotações próprias (LOM, art. 106), e o prazo de 90 (noventa) dias permite a adequação da página e das rotinas.

Transparência não é obstáculo à gestão pública; é instrumento de boa gestão. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Nova Mutum,
Estado de Mato Grosso, em 19 de outubro de 2026.

Rafael Brignoni
Vereador